

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para limitar o desconto, em folha de pagamento, de prestações de empréstimos a 15% da remuneração do tomador do crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 15% (quinze por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 2º.....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a vinte por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)

“Art. 6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do valor dos

benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

.....” (NR)”

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A famílias brasileiras sofrem com o elevado endividamento e com a dificuldade de honrar o pagamento de dívidas roladas a taxas de juros absurdamente altas. Conforme pesquisa da Serasa Experian, em setembro de 2018, 61,4 milhões de consumidores brasileiros estavam inadimplentes, com o nome sujo na praça, e o valor das dívidas com pagamento em atraso chegava a R\$ 274,1 bilhões.



Muito desse endividamento foi estimulado por medidas tomadas pelo governo, desde 2003, com o objetivo de expandir o crédito e o consumo, tais como os empréstimos com desconto em folha de pagamento e a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis dados em garantia de operações de crédito.

O acesso ao crédito pode ser algo benéfico, entretanto, sabemos que o brasileiro médio tem baixo nível de educação financeira e, muitas vezes, confunde crédito com aumento da renda, de forma que um dos resultados das medidas de estímulo ao crédito foi o rápido aumento do nível de endividamento das famílias brasileiras, que passaram a comprometer parte importante de sua renda com o pagamento de dívidas, que são roladas com taxas de juros elevadíssimas.

Chama-nos a atenção o desconto em folha de pagamento de até 35% da remuneração de trabalhadores do setor privado, funcionários públicos e aposentados e pensionistas do INSS para o pagamento do chamado crédito consignado. Há, inclusive, muitos casos de fraudes contra idosos, que descobrem os golpes apenas quando veem os descontos em seus parques contracheques.

Com o objetivo de limitar o super endividamento das famílias brasileiras e proteger, principalmente os mais idosos, de golpes financeiros e até da pressão de familiares para tomar crédito fácil e caro, propomos a redução do limite do desconto em folha do pagamento de prestações relativas a operações de crédito a 15% da remuneração do tomador do empréstimo.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos pares o apoio para a aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

